ACÓRDÃO Nº:SDC - 00195/2007-9

 PROCESSO Nº:20252200500002007

 DISSÍDIO COLETIVO

 SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DE SANTO

 AND. RÉ, SÃO BERNANRDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MOG. I

 DAS CRUZES, SUZANO, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA S. ERRA..

 SUSCITADO: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC E OUTROS 62.

 EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. EXPRESSÃO "COMUM

 ACORDO". EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

 INTERPRETAÇÃO DA NORMA EM CONFORMIDADE COM O

 PRINCÍPIO PROTETOR. A expressão "comum acordo" não

 implica necessariamente petição conjunta, uma vez

 que, tendo em vista o grande número de Suscitados,

 a considerar-se a exigência de "comum acordo" ao

 ajuizamento do Dissídio Coletivo, o conflito

 coletivo poderia durar indefinidamente sem

 solução, e, em caso de impasse a categoria

 profissional ficaria sem norma coletiva, situação

 essa que não pode ser admitida em virtude do

 princípio protetor que informa do direito do

 trabalho, sob pena de causar-se lesões

 irreparáveis aos trabalhadores. Ademais,

 considerando a ampla negociação coletiva

 entabulada pelas partes, haja vista os inúmeros

 Acordos Coletivos celebrados,outra não pode ser a

 conclusão senão a de que as partes, de modo

 tácito, concordaram com a solução do conflito

 coletivo através da via Judicial.

 ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional

 doTrabalho da 2ª Região, em: por unanimidade de votos, I) declarar

 extinto o processo,sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI,

 do artigo 267, do Código de Processo Civil no tocante aosSuscitados

 cujas notificações foram devolvidas, quaissejam, Sindicato dos

 Funcionários Públicos de Diadema;Sind.Contabilistas S. André (fls.

 142); Sind. Profissionais de As. SBC, SCS (fls. 994); em relação aos

 Suscitados que o Suscitante requereu expressamente a desistência a

 fls. 985/986, quais sejam: Sindicato Contabilista de Santo André;

 Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Suzano; Sindicato dos

 Empregados em Estabelecimentos Privados e Filantrópicos de Saúde do

 ABCDMPRGS; Sindicato dos Policiais Civis de Mogi das Cruzes; Sindicato

 dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção Mobiliários de SBC e

 Diadema; Sindicato dos Odont. da Região do ABC; Sindicato Empregados

 em Estabelecimentos Bancários do ABC; Sindicato dos Servidores Públ.

 Municipais Autárquicos Cam. Mun. de Santo André; Sindicato dos

 Motoristas Cegonheiros do ABC; Sind. Empreg. Ag. Aut. Com. Empreg.

 Asses. Per.Inf. Pesquis.; Sind. Auxiliares Adm. Esc. AS, SBC,

 SCS;Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do

 Mobiliário de Mogi das Cruzes; Sindicato dos Metalúrgicos do ABC;

 Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de

 Mogi das Cruzes; Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema; II)

 indeferir o pedido de arbitramento do piso salarial e determinar que

 nas cláusulas desta sentença normativa que fixarem pagamentos em

 percentuais sobre o salário normativo, devam incidir sobre o

 salário-base dos trabalhadores; III) rejeitar as preliminares argüidas

 pelos Suscitados; IV) quanto ao mérito, julgar parcialmente procedente

 este Dissídio Coletivo, nos termos da fundamentação supra: DA PAUTA DE

 REIVINDICAÇÕES - CLÁUSULA PRIMEIRA - DATA BASE: deferir, na forma do

 pedido: "Fica mantida a data-base da categoria profissional, em 1º de

 setembro de cada ano"; CLÁUSULA SEGUNDA - MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE

 EMPREGO: indeferir,matéria sujeita à negociação entre as partes;

 CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO SALARIAL: arbitrar o reajuste salarial

 correspondente a 5,01% (cinco vírgula um por cento), aplicável sobre

 os salários dos trabalhadores vigentes em 31 de agosto de 2005;

 CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO; indeferir, matéria sujeita à

 negociação entre as partes; CLÁUSULA QUINTA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL:

 indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA

 SEXTA - DIÁRIA PARA VIAGEM: prejudicada, matéria prevista em lei;

 CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO ADMISSIONAL: deferir, nos termos do

 Precedente nº. 3 desta Seção Especializada: "Garantia ao empregado

 admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual

 salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar

 vantagens pessoais"; CLÁUSULA OITAVA-HORAS EXTRAORDINÁRIAS: deferir,

 nos termos do Precedente nº. 20 desta Seção Especializada: "Concessão

 de 100% de adicional para as horas extras prestadas"; CLÁUSULA NONA -

 ADICIONAL NOTURNO: deferir, nos termos do Precedente nº. 6 desta Seção

 Especializada: "Pagamento de 50% (cinqüenta por cento) de adicional

 para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas"; CLÁUSULA

 DÉCIMA-QUADRO DE AVISO: deferir, nos termos do Precedente nº. 18 desta

 Seção Especializada: "Afixação de quadro de avisos no local da

 prestação de serviços"; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO DO

 SUBSTITUTO: deferir, nos termos do Precedente nº. 4 desta Seção

 Especializada: "Garantia ao empregado substituto do mesmo salário

 percebido pelo empregado substituído"; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA -

 AUXÍLIO CRECHE: deferir, nos termos do Precedente nº. 9 desta Seção

 Especializada, adaptado ao presente Dissídio Coletivo: "As empresas

 que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um

 auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-base,

 por mês e por filho até 6 anos de idade"; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA -

 ESTABILIDADE GESTANTE: deferir, nos termos do Precedente nº. 11 desta

 Seção Especializada: "Estabilidade provisória à empregada gestante,

 desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença

 compulsória"; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA:

 deferir, nos termos do Precedente nº. 12 desta Seção Especializada:

 "Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de

 dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a

 estabilidade"; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA-ESTABILIDADE AO AFASTADO POR

 DOENÇA: deferir, nos termos do Precedente nº. 26 desta Seção

 Especializada: "O empregado afastado do trabalho por doença tem

 estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias

 após a alta"; CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ATESTADOS: deferir, nos termos

 do Precedente nº. 16 desta Seção Especializada: "Reconhecimento pelas

 empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos

 facultativos do Sindicato Suscitante";CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA -

 ASSISTÊNCIA MÉDICA: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as

 partes; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO: deferir,

 nos termos do Precedente nº. 17 desta Seção Especializada:

 "Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, com a

 discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a

 identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS"; CLÁUSULA DÉCIMA

 NONA - EXAMES ESCOLARES: deferir, nos termos do Precedente nº. 70 do

 C.Tribunal Superior do Trabalho: "Licença para estudante: Concede-se

 licença não remunerada nos dias de prova do empregado-estudante, desde

 que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante

 comprovação"; CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALE REFEIÇÃO: deferir, nos termos

 do Precedente nº. 34 desta Seção Especializada, considerando o valor

 do ticket-refeição deferido no Dissídio Coletivo anterior (R$

 8,53-fls.1037), atualizado pelo mesmo índice de correção salarial

 deferido na cláusula 3.ª supra (5,01%), a saber: "Os empregadores

 fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês,inclusive

 nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor

 unitário de R$ 8,96 (oito reais e noventa e seis centavos)"; CLÁUSULA

 VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO: deferir,

 nos termos do Precedente nº. 33 desta Seção Especializada: "As

 empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de

 saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário

 para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade,

 durante o prazo de 90 dias"; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO

 ASSISTENCIAL: por maioria de votos, deferir nos termos do Precedente

 nº 119 do C. TST, vencidos os Exmos. Juízes Vania Paranhos, Sonia

 Maria Prince Franzini e Nelson Nazar, que aplicam o Precedente nº 21

 desta Seção Especializada. "A Constituição da República, em seus arts.

 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e

 sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula

 constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa

 estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de

 taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial,revigoramento

 ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando

 trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que

 inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores

 irregularmente descontados"; CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA-AVISO PRÉVIO:

 deferir, nos termos dos Precedentes nºs. 7 e 8 desta Seção

 Especializada, a saber: "Concessão, além do prazo legal, de aviso

 prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa" e "Aos

 empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado

 um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida na

 cláusula 7ª"; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ACOMPANHAMENTO DE

 DEPENDENTES: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes;

 CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DELEGADO SINDICAL: prejudicada, matéria

 prevista em lei; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL:

 deferir, nos termos do Precedente nº. 31 desta Seção Especializada:

 "As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de,

 no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado"; CLÁUSULA

 VIGÉSIMA SÉTIMA - EXTENSÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA: indeferir, matéria

 sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA -

 MULTA: deferir, nos termos do Precedente nº. 23 desta Seção

 Especializada, adaptado ao presente Dissídio Coletivo: "Multa de 5%

 (cinco por cento) do salário-base, por empregado, em caso de

 descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva,

 revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada"; CLÁUSULA

 VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO: deferir, nos termos do

 Precedente nº. 14 desta Seção Especializada: "Estabilidade ao

 empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao

 afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias

 legais previstas no art. 118 da Lei nº. 8213/91"; CLÁUSULA TRIGÉSIMA -

 LICENÇA ADOTANTE: prejudicada, matéria prevista em lei; CLÁUSULA

 TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA PATERNIDADE: prejudicada, matéria

 prevista em lei; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE SERVIÇO

 MILITAR: deferir, nos termos do Precedente nº. 13 desta Seção

 Especializada: "Estabilidade provisória ao empregado em idade de

 prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após o

 desligamento"; CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES: deferir, nos

 termos do Precedente nº. 15 desta Seção Especializada: "Fornecimento

 obrigatório de uniformes aos empregados quando exigidos pelas empresas

 na prestação de serviços ou quando exigido pela própria natureza do

 serviço"; CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INÍCIO DAS FÉRIAS: deferir, nos

 termos do Precedente nº. 22 desta Seção Especializada:"O início das

 férias coletivas ou individuais não pode coincidir com sábados,

 domingos e feriados ou dias já compensados"; CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA

 - COMPENSAÇÕES: deferir, nos termos do Precedente nº. 24 desta Seção

 Especializada: "São compensáveis todas as majorações nominais de

 salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação,

 transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial"; CLÁUSULA

 TRIGÉSIMA SEXTA - FORMA E DATA DE PAGAMENTO: deferir, nos termos do

 Precedente nº. 25 desta Seção Especializada: "As empresas que não

 efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão

 proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou

 posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com

 o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição"; CLÁUSULA

 TRIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA AO EMPREGADO COM SEQÜELAS E READAPTAÇÃO:

 deferir, nos termos do Precedente nº. 27 desta Seção Especializada:

 "Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, a permanência

 na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na

 remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem

 cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão

 oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que

 anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa

 situação a participar de processo de readaptação e reabilitação

 profissional; quando adquiridos, cessa a garantia com as garantias

 asseguradas na Lei nº. 8213/91, art.118";CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA -

 DESCANSO SEMANAL REMUNERADO: deferir, nos termos do Precedente nº. 30

 desta Seção Especializada: "O trabalho no descanso semanal remunerado

 e feriados será pago em dobro,independentemente da remuneração desses

 dias, já devida ao empregado por força de lei"; CLÁUSULA TRIGÉSIMA

 NONA - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL: deferir, nos termos do Precedente

 nº. 32 desta Seção Especializada, adaptado ao presente Dissídio

 Coletivo:"As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos

 excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% do salário-base, por

 filho nesta condição"; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - VIGÊNCIA: deferir, com

 a seguinte redação: A presente sentença normativa terá vigência de 1

 (um) ano, a partir de 1º de setembro de 2005 até 31 de agosto de 2006;

 CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE CUMPRIMENTO DAS

 OBRIGAÇÕES LEGAIS: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as

 partes; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONDIÇÕES SANITÁRIAS:

 prejudicada, matéria prevista em lei; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA -

 ÁGUA POTÁVEL: prejudicada, matéria prevista em lei; CLÁUSULA

 QUADRAGÉSIMA QUARTA - ABRANGÊNCIA: prejudicada; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA

 QUINTA - DIREITO DE ORGANIZAÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO: prejudicada,

 matéria prevista em lei; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - EDUCAÇÃO

 SINDICAL: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes;

 CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA DO FGTS: prejudicada, matéria

 prevista em lei; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - REGISTRO NA CTPS:

 prejudicada, matéria prevista em lei; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA -

 TRABALHADORES PORTADORES DE AIDS, TUBERCULOSE, LEUCEMIA E LEUCOPENIA:

 por maioria de votos, deferir garantia de emprego e salário ao

 empregado portador do vírus HIV, até seu afastamento pelo INSS, salvo

 na hipótese de falta grave ou mútuo acordo entre empregado e

 empregador, com assistência da entidade sindica, vencida a Exma. Juíza

 Cátia Lungov; CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA - PRIMEIROS SOCORROS: deferir,

 na forma pleiteada: "A entidade deverá manter nos locais de trabalho,

 uma caixa de medicamentos de primeiros socorros"; CLÁUSULA

 QÜINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CESTA BÁSICA/VALE ALIMENTAÇÃO: indeferir,

 matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA

 SEGUNDA - MANUTENÇÃO DAS CONQUISTAS DE ACORDOS ANTERIORES E

 ESPECÍFICOS: prejudicada, matéria prevista em lei; CLÁUSULA

 QÜINQUAGÉSIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA: indeferir, matéria sujeita à

 negociação entre as partes;CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUARTA-REDUÇÃO DA

 CARGA HORÁRIA: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as

 partes; CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL: indeferir,

 matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA

 SEXTA - DIRIGENTES SINDICAIS: prejudicada, matéria prevista em lei;

 CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SÉTIMA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS: indeferir,

 matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA

 OITAVA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA: indeferir, matéria sujeita à

 negociação entre as partes; CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA NONA - ADICIONAL

 POR TEMPO DE SERVIÇO: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as

 partes. Custas pelos Suscitados calculadas sobre o valor ora arbitrado

 à causa de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no importe de R$ 1.600,00

 (mil e seiscentos reais).

 São Paulo, 23 de Agosto de 2007

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ PRESIDENTE

 NELSON NAZAR

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ RELATORA

 VANIA PARANHOS

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ PROCURADOR

 ROBERTO RANGEL MARCONDES

Parte superior do formulário



|  |
| --- |
| [**Caso você não tenha Adobe Acrobat Reader (**](http://www.adobe.com.br/products/acrobat/readstep2.html) |

Parte inferior do formulário